



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.003627/2003-62
Recurso nº 162.811 Especial do Procurador
Acórdão nº 9201-00.737 – 1ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ODAIR JOSÉ FERCUNDINI

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES - REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO - NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONJUNTAS - SÚMULA Nº 29 DO CARF.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO JUSTIFICADA - LIMITES DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DECORRENTE DA PRESUNÇÃO LEGAL.

É incabível a exigência de crédito tributário, lançado com base na movimentação financeira do contribuinte, quando a soma dos recursos de origem não comprovada não ultrapassar, no decorrer do exercício, o valor de R\$ 80.000,00 e nenhum deles for superior a R\$ 12.000,00.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em exercício


MOISES GIACOMELLI NUNES-DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por meio do acórdão de folhas 272 e seguintes, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, declarando a nulidade do lançamento decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, pois não houve a intimação de todos os co-titulares das contas correntes para comprovar a origem dos recursos. Ainda, a Câmara Julgadora desconsiderou do lançamento os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não ultrapassou a R\$ 80.000,00.

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão, em 10/12/2008, ingressou com recurso especial de fls. 281/289, admitido no despacho de fls. 290/291, com base no artigo 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 2007, alegando violação ao disposto no artigo 42, §6º, da Lei n.º 9.430, de 1996, e do § 3º, II, do mesmo artigo.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 295 e seguintes e os autos foram encaminhados a esta Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

I – Da nulidade do lançamento pela não intimação dos co-titulares das contas correntes.

Partindo da constatação de que a exigência tributária de que trata este processo advém da constituição de crédito tributário a partir da presunção de que se constitui renda os valores creditados em conta bancária, parto das disposições do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que contém a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Do conteúdo da norma antes referida, que dá amparo à exigência, se depreende a lição de que a presunção de omissão de rendimentos só se concretizará se observados dois requisitos essenciais, a saber:

- a) a intimação do(s) contribuinte(s) para comprovar a origem dos recursos;
- b) a concessão de prazo adequado para que o contribuinte consiga apresentar a respectiva comprovação.

Sem a observância dos requisitos acima transcritos, o lançamento não é válido. Quando a conta corrente pertencer a mais de uma pessoa, em relação a todas elas se faz necessária a intimação, sob pena de violação das disposições constantes no “caput” do artigo 42 e no parágrafo sexto, do citado artigo de lei, “in verbis”:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra)



Ao usar as expressões, “*não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo*” a norma deixa claro que se faz necessária a intimação de todos os titulares da conta para que comprovem a origem dos valores utilizados nessas operações. Somente na hipótese de, previamente intimados, os co-titulares da conta não comprovarem a origem dos recursos, é que a presunção se formará e o valor total será imputado mediante divisão pela quantidade de titulares.

Nos casos de conta conjunta, não se pode debitar a um dos correntistas o valor integral ou parcial do montante depositado sem prévia intimação dos demais titulares da conta. Intimados os co-titulares da conta e não sendo possível a comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas, nos termos do § 6º, do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, deve ser tributado mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares da citada conta.

Neste sentido, destaco a súmula nº 29 do CARF.

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Antes da Súmula acima referida, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já havia assentado o entendimento que pode ser sintetizado com a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.

1. *Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários.*
2. *Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas.*
3. *Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado. (Inteligência do artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999). (Rec. 104-144.516).*

Conforme lição de Paulo de Barros Carvalho, “o procedimento administrativo que a lei prevê para a discussão de assuntos tributários é, em última análise, uma cadeia de atos e termos que se destina, primordialmente, a sucessivos controles de legalidade dos atos praticados pela Administração”¹. Assim, verificando que não foram observados os preceitos legais para que se formasse a presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nulo é o lançamento, assim, não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

II – Dos limites legais dos depósitos bancários

¹ Carvalho, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. São Paulo. Saraiva, 1999. 11ª Edição, pág. 282.

Ao aprovar o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelecendo que se presume omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não forem comprovadas mediante documentação hábil, o legislador tinha ciência de que não podia exigir documentação para toda e qualquer operação. Nenhuma pessoa física, em condições de normalidade, sem estar obrigada a ter escrituração contábil, possui documentação correspondente a cada transação que faz. Estabelecer exigência de comprovação de todo e qualquer depósito bancário de quem não está obrigado a manter registros contábeis seria o mesmo do que criar leis que, dada a natureza humana, não podem ser cumpridas.

Tendo por norte que só se pode criar norma cuja ação ou omissão nela prevista possa ser cumprida pelo homem médio, o legislador, no artigo 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, em relação às pessoas físicas, desconsiderou os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Imaginar que alguém que movimentasse até oitenta mil reais por ano, com depósitos de valor igual ou inferior a doze mil reais, tivesse obrigado a ter documentação correspondente a cada operação seria ignorar a realidade da vida. O Direito, como fruto da sociedade que o produziu, não pode se divorciar da realidade e do meio em que está inserido.

Assim, o § 3º, II, do artigo 43, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi atribuída pelo artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, não considera como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em existindo depósito não justificado de valor superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) sem que a soma durante o ano-calendário ultrapasse a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) tributa-se somente o depósito ou os depósitos de valor superior a R\$ 12.000,00. Por estas razões, também não merecem prosperar os argumentos da recorrente neste ponto.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para cancelar a exigência do crédito tributário.

É o voto.


Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator